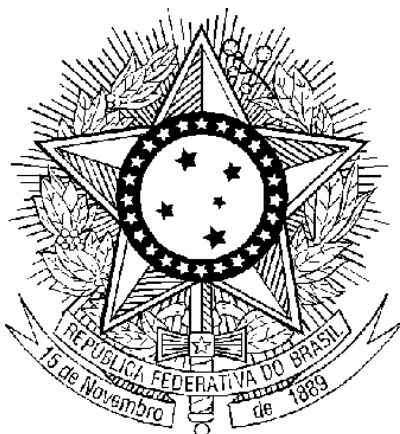




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.479-C, DE 2004**
(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 5158/05, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WALDEMIR MOKA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, do de nº 5158/05, apensado e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PASTOR PEDRO RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5158/05, 3892/08, 5199/13, 7811/14, 8063/14, 2499/15, 4725/16 e 7383/17, apensados, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. AFONSO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação de Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 17/10/2019 para inclusão de apensados (11)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5158/05

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensões: 3892/08, 5199/13, 7811/14, 8063/14, 2499/15, 4725/16 e 7383/17

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensões: 9705/18, 41/19, 2876/19 e 5434/19

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente, em sua composição, em qualquer proporção, substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, fica condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

§ 1º - Do selo a que se refere o *caput* deste artigo, deverá constar a referida informação, de maneira expressa, clara e visível para o consumidor.

§ 2º - Na hipótese de que o produto ou alimento seja comercializado sem embalagem, recipiente ou rótulo específico, a informação sobre a presença de substância de origem animal em sua composição, em qualquer proporção, deverá estar escrita em anúncio expresso, claro e visível, colocado no local em que forem expostos ao consumidor.

Art. 2º - Os produtores, fornecedores ou comerciantes que produzirem ou processarem produtos ou alimentos com substâncias de origem animal ou seus derivados ficam obrigados a indicar esta condição na forma do artigo anterior.

Art. 3º - São considerados produtos processados, sem prejuízo de outros, a serem indicados por ato do Poder Executivo:

- I- alimentos prontos ou semi-prontos, congelados ou não;
- II- componentes de alimentos;
- III- refeições, bebidas ou alimentos servidos no comércio em geral;
- IV- refeições produzidas em refeitórios de empresas ou de entidades de produção de alimentação coletiva;
- V- alimentos distribuídos ou colocados à venda, para consumo humano, em todos os meios de transporte coletivo.

Art. 4º - Incluem-se nas disposições desta lei os produtos e alimentos comercializados em todo o território nacional, importados ou produzidos no País.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de informação ao consumidor, através da inserção de um selo identificador nas embalagens e rótulos de alimentos, de que estes contêm em sua composição, produtos ou substâncias de origem animal ou de seus derivados.

Esta proposição não é casual. Temos como fundamento e orientação, o crescente número de brasileiros que não ingerem, de forma alguma, alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal, usualmente conhecidos como vegetarianos e naturalistas.

É também crescente, a parcela da população que não ingere sequer produtos que contenham derivados de produtos de origem animal, tais como leite, ovos e mel.

Com o intuito de informar aos consumidores, e em especial os vegetarianos, da existência em determinados produtos de substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, determinamos através deste projeto, que a comercialização de qualquer produto ou alimento, ficará condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

O direito à informação clara e visível, sobre os produtos distribuídos e comercializados é previsto expressamente no código do consumidor, sendo passível de sanção a não obediência desta regra.

Contudo, os rótulos dos alimentos em geral, trazem informações ininteligíveis para a maioria quase absoluta dos consumidores.

Assim, podemos confirmar que não existe por parte da industria alimentícia o propósito de informar, pois apenas um especialista poderia decifrar o grande número de nomes científicos e complicados, constates nos rótulos e embalagens de produtos.

Os naturalistas, vegetarianos e consumidores em geral, não abrem mão do direito à informação clara, correta e necessária à sua orientação no momento de aquisição de qualquer produto. É com esse propósito que apresento o projeto de lei supra.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004

Leonardo Mattos
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2005

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3479/2004

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal, com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito a informação relevante, a ser expressa de forma clara e objetiva, dispondo também sobre as penas aplicáveis aos infratores.

Art. 2º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A advertência a que se refere o *caput* deste artigo será expressa na forma “CONTÉM ...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível.

§ 2º Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

§ 3º No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências a que se referem o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

Art. 3º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as conseqüências de sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter

complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências referidas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, define como direito básico do consumidor “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (art. 6º, III). Sabemos da importância que a informação sobre determinadas substâncias contidas em alimentos, em razão de problemas de saúde que podem causar a pessoas alérgicas ou intolerantes. Exemplos bem conhecidos de tais substâncias são: o glúten, a fenilalanina, a lactose, etc.

Ocorre, entretanto, que muitos produtos comercializados no Brasil trazem em seus rótulos informações de difícil compreensão por parte da maioria da população. Em produtos de origem animal, ou em alimentos processados contendo tais produtos, encontram-se com frequência referências a substâncias com nomes desconhecidos do público leigo, tais como: lactose, caseína, lactalbumina, lactoglobulina, caseinatos, etc. Muitas pessoas que não deveriam consumir tais produtos não são suficientemente esclarecidas sobre o seu conteúdo e o fazem, pondo em risco a sua saúde.

Entendemos que o problema se resolveria com maior facilidade caso se encontrassem, nas embalagens de alimentos, advertências específicas de fácil visualização e compreensão por parte do consumidor. Além dos termos técnicos ou científicos, os rótulos deveriam trazer expressões claras e diretas, tais como: “CONTÉM LEITE DE VACA”; “CONTÉM CARNE SUÍNA”, etc.

Enfatizamos os produtos de origem animal em razão de ser mais freqüente a incidência de reações alérgicas a estes que aos alimentos vegetais, além de existir um público que evita alimentar-se de tais produtos, por motivos de ordem religiosa, filosófica, etc. O caso específico do glúten, presente em alimentos vegetais e prejudicial aos portadores da doença celíaca, já se encontra, a nosso ver, adequadamente regulamentado.

O presente projeto de lei estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham

substâncias de origem animal, com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito a informação relevante, a ser expressa de forma clara e objetiva. Ademais, nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

Na certeza de que a transformação desta proposição em norma legal trará grandes benefícios à sociedade brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos Pares, no Poder Legislativo Federal, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputado Clóvis Fecury

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283/50).

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que a comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente, em sua composição, substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, estará condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado LEONARDO MATTOS esclarece que é crescente o número de brasileiros — vegetarianos e naturalistas — que se recusam a ingerir alimentos que contenham produtos de origem animal ou seus derivados. A inserção obrigatória de selo, nas embalagens, recipientes ou rótulos dos produtos comercializados, visa assegurar a esses consumidores o direito à informação acerca da presença (ou não) de tais substâncias, naqueles produtos.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise do projeto de lei nº 3.479, de 2004, quanto ao mérito, verificamos que seu foco consiste em estabelecer parâmetros mais rigorosos que os já existentes, por força das leis e regulamentos em vigor, para a identificação, por parte do consumidor, da eventual presença de substâncias de origem animal nos alimentos que possa consumir. As questões relativas aos interesses do consumidor — em particular, de determinados grupos, anteriormente mencionados — será adequadamente apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Atemo-nos, nesta apreciação, aos aspectos pertinentes à competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

São diversos, significativos e, de modo geral, eficientes, os mecanismos de controle que se impõem sobre a produção agropecuária em nosso País. Cabe ao agricultor, ao pecuarista, ao aqüicultor, ao pescador, ao apicultor e a outros agentes desse setor primário a árdua e nobre tarefa de oferecer ao mercado produtos de qualidade, segundo os padrões definidos nos regulamentos específicos, a preços competitivos.

Os produtos de origem animal são objeto de uma extensa legislação, tendo por base a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Estão sujeitos à fiscalização prevista nessa lei os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e cera de abelhas e seus derivados.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1998) estabelece, em seu art. 6º, inciso III, ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto, especificando-se quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos. O art. 31 da mesma norma legal determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Acreditamos que o maior interesse do consumidor consiste em identificar, com maior facilidade, a presença de produtos de origem animal em alimentos industrializados. Entretanto, o projeto de lei sob análise determina a obrigatoriedade de inserção de selo indicativo da presença de quaisquer substâncias de origem animal em todo e qualquer produto, o que inclui, por conseguinte, aqueles que não se destinam à alimentação, como, por exemplo, artigos confeccionados em couro, lã, seda, etc. Tal generalização parece-nos desnecessária e passível de acarretar dificuldades adicionais ao processo de produção agropecuária, sem qualquer proveito para a sociedade.

Os aspectos acima referidos motivam-nos a propor um substitutivo, que busca preservar o objetivo da proposição e evitar os aspectos que seriam prejudiciais à produção agropecuária brasileira. Entendemos que o selo em questão somente seria cabível nos alimentos processados, ficando livres dessa

exigência os produtos de origem animal a que se refere a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, quando fiscalizados pelo órgão competente e comercializados *in natura*.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.479, de 2004, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A comercialização de qualquer alimento processado que apresente, em sua composição, em qualquer proporção, substâncias de origem animal, fica condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

Art. 2º As indústrias alimentícias, as agroindústrias, os importadores, os fornecedores e os comerciantes que processarem, distribuírem ou comercializarem alimentos que contenham substâncias de origem animal ficam obrigados a indicar esta condição na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º São considerados alimentos processados, sem prejuízo de outros, a serem indicados por ato do Poder Executivo:

I - alimentos prontos ou semi-prontos, congelados ou não;
II - componentes de alimentos;
III - refeições, bebidas ou alimentos servidos no comércio em geral;

IV - refeições produzidas em refeitórios de empresas ou de entidades de produção de alimentação coletiva;

V - alimentos distribuídos ou colocados à venda, para consumo humano, em todos os meios de transporte coletivo.

Art. 4º Incluem-se nas disposições desta Lei os alimentos comercializados em todo o território nacional, importados ou produzidos no País.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições desta Lei os produtos de origem animal, a que se refere a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, quando fiscalizados pelo órgão competente e comercializados *in natura*.

Art. 5º As infrações às disposições desta lei sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que

“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que a comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente, em sua composição, substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, estará condicionada à inserção de selo na embalagem, recipiente ou rótulo, que identifique a presença de tais substâncias.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado LEONARDO MATTOS esclarece que é crescente o número de brasileiros — vegetarianos e naturalistas — que se recusam a ingerir alimentos que contenham produtos de origem animal ou seus derivados. A inserção obrigatória de selo, nas embalagens, recipientes ou rótulos dos produtos comercializados, visa assegurar a esses consumidores o direito à informação acerca da presença (ou não) de tais substâncias, naqueles produtos.

O prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto de lei transcorreu entre 28 de junho e 2 de julho de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada. Designado Relator do projeto, junto a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, oferecemos-lhe substitutivo e, em consequência, novo prazo para recebimento de emendas — ao substitutivo — transcorreu entre 6 e 16 de maio de 2005, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Por despacho de 12 de maio de 2005 da Mesa Diretora, apensou-se ao PL nº 3.479, de 2004, o PL nº 5.158, de 2005, de autoria do nobre Deputado Clóvis Fecury, que *“estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal”*.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, os projetos de lei — que tramitam ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise dos projetos de lei nº 3.479, de 2004, e nº 5.158, de 2005, quanto ao mérito, verificamos que ambos têm por objetivo estabelecer parâmetros mais rigorosos que os já existentes, por força das leis e regulamentos em vigor, para a identificação, por parte do consumidor, da eventual presença de substâncias de origem animal nos alimentos que possa consumir. As questões relativas aos interesses do consumidor — em particular, de determinados grupos, anteriormente mencionados — serão adequadamente apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

São diversos, significativos e, de modo geral, eficientes, os mecanismos de controle que se impõem sobre a produção agropecuária em nosso País. Cabe ao agricultor, ao pecuarista, ao aqüicultor, ao pescador, ao apicultor e a outros agentes desse setor primário a árdua e nobre tarefa de oferecer ao mercado produtos de qualidade, segundo os padrões definidos nos regulamentos específicos, a preços competitivos.

Os produtos de origem animal são objeto de uma extensa legislação, tendo por base a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Estão sujeitos à fiscalização prevista nessa lei os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e cera de abelhas e seus derivados.

O PL nº 3.479, de 2004, determina a obrigatoriedade de inserção de selo indicativo da presença de quaisquer substâncias de origem animal em todo e qualquer produto, o que inclui, por conseguinte, aqueles que não se destinam à alimentação, como, por exemplo, artigos confeccionados em couro, lã, seda, etc. Tal generalização parece-nos desnecessária e passível de acarretar dificuldades adicionais ao processo de produção agropecuária, sem qualquer proveito para a sociedade.

Os aspectos acima referidos motivaram-nos a propor um substitutivo, que busca preservar o objetivo da proposição e evitar os aspectos que seriam prejudiciais à produção agropecuária brasileira.

Entretanto, em razão da apensação do PL nº 5.158, de 2005, em data posterior à de apresentação do substitutivo, pareceu-nos conveniente

apresentar subemendas ao substitutivo, no sentido de acrescentar-lhe as relevantes contribuições contidas no projeto de lei de autoria do nobre Deputado Clóvis Fecury.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 3.479, de 2004, e nº 5.158, de 2005, na forma do **substitutivo** anteriormente apresentado, com as **três subemendas** em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

SUBEMENDA Nº 01 ao SUBSTITUTIVO

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido ao projeto de lei a seguinte redação:

“Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.”

SUBEMENDA Nº 02 ao SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A advertência a que se refere o caput deste artigo será expressa na forma “CONTÉM ...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível.

§ 2º Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

§ 3º No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara

e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

§ 4º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as consequências do sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências referidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

SUBEMENDA Nº 03 ao SUBSTITUTIVO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.479/2004 e o Projeto de Lei nº 5.158/2005, apensado, comsubstitutivo e três subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Alexandre Maia, Anselmo, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Marcelino Fraga e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser

comercializados no Brasil se contiverem, nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A advertência a que se refere o caput deste artigo será expressa na forma “CONTÉM ...”, grafada em caracteres maiúsculos, de forma clara e legível.

§ 2º Nos casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, o rótulo deverá trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE ...”

§ 3º No caso de produtos expostos para comercialização de forma não acondicionada em embalagens individuais, as advertências a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

§ 4º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as conseqüências do sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às advertências referidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º As indústrias alimentícias, as agroindústrias, os importadores, os fornecedores e os comerciantes que processarem, distribuírem ou comercializarem alimentos que contenham substâncias de origem animal ficam obrigados a indicar esta condição na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º São considerados alimentos processados, sem prejuízo de outros, a serem indicados por ato do Poder Executivo:

- I - alimentos prontos ou semi-prontos, congelados ou não;
- II - componentes de alimentos;
- III - refeições, bebidas ou alimentos servidos no comércio em geral;
- IV - refeições produzidas em refeitórios de empresas ou de entidades de produção de alimentação coletiva;
- V - alimentos distribuídos ou colocados à venda, para consumo humano, em todos os meios de transporte coletivo.

Art. 4º Incluem-se nas disposições desta Lei os alimentos comercializados em todo o território nacional, importados ou produzidos no País.

Art. 5º As infrações às disposições desta lei sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.479, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal em sua composição somente poderão ser comercializados no Brasil se contiverem, na lista de ingredientes dos rótulos de suas embalagens, a indicação da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal, e da denominação comum da espécie a que se refere.

§ 1º A informação a que se refere o caput deste artigo será expressa na forma determinada pelos órgãos competentes.

§ 2º Nos casos em que sejam reconhecidas pelos órgãos competentes, reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, resultante do consumo do produto de origem animal em questão, a lista de ingredientes do rótulo deverá trazer de forma clara e explícita a presença desse ingrediente.

§ 3º No caso de produtos processados e ofertados em restaurantes e produtos expostos para comercialização a granel, as informações a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão constar, de forma clara e legível, de placa a ser mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o produto for exposto.

§ 4º Informações de ordem técnica ou científica sobre a natureza das substâncias contidas em produtos de origem animal, ou sobre as consequências do sua ingestão, poderão constar dos respectivos rótulos, em caráter complementar às advertências referidas nesta Lei, sendo vedada a sua utilização em substituição às informações referidas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda confere nova redação ao art. 1º da proposição principal, em

apreciação nesta Comissão, que *estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal*

Em síntese, o projeto determina que os alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal devem inserir nos rótulos de suas embalagens, advertência específica, indicativa da presença de leite, carne, ovos, mel, ou qualquer outra substância de origem animal e a denominação comum da espécie a que se refere. Para os casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, de intolerância alimentar, ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana, prevê a obrigatoriedade de que o rótulo deverá trazer advertência complementar.

A proposição define, ainda, as formas em que as advertências deverão ser apresentar nos rótulos, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificação, o autor destaca o número crescente de brasileiros que não ingerem alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal, bem como, leite, ovos e mel, comumente denominados **vegetarianos** ou **naturalistas**.

Assim, vê-se que a presente proposição não tem por escopo a proteção da saúde do consumidor, mas sim, atender a indivíduos que voluntariamente recusam-se a ingerir tais substâncias.

Convém observar que o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo art. 31, já estabelece que todo produto alimentício deve trazer em seu rótulo a lista de ingredientes que o compõem.

Assim, também os órgãos competentes para fiscalização e controle de alimentos, dentre as informações obrigatórias nos rótulos desses produtos, estabelecem a obrigatoriedade de indicar a **lista de ingredientes**. É o caso da **Portaria nº 371/97/MAPA** e da **Resolução RDC nº 259/02/ANVISA – Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados, que se aplica aos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores**, excepcionando a sua indicação somente para os alimentos com um único ingrediente.

Observa-se assim que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer a composição do produto que está consumindo, razão pela qual,

entendemos desnecessária a inserção de novas advertência em alimentos pré-embalados, uma vez que o consumidor tem acesso a todas as informações, na lista de ingredientes, hábeis a atendê-lo na decisão por comprá-lo ou não.

Desse modo, o consumidor que tenha restrição de ingestão de qualquer nutriente, seja de que ordem for – moral, religiosa, até mesmo de saúde – deve consultar a lista de ingredientes antes de consumi-lo. Isso porque, assim como os produtos ou substâncias de origem animal, a ingestão de outros ingredientes que recaiam nessas mesmas motivações, deveriam ser contempladas com a inserção de advertências, o que implicaria em insuficiência de espaço nos rótulos para tais avisos.

Destaque-se ainda que os produtos e substâncias de origem animal têm alto valor biológico e concentração de aminoácidos essenciais, em especial, em comparação com os produtos de origem vegetal. Eventual discriminação de produtos e substâncias de origem animal pode causar perigoso desequilíbrio na dieta do indivíduo, causando *déficit* protéico, que poderá refletir na sua saúde.

Ademais, não podemos deixar de considerar que haverá um custo adicional para inserção de tal advertência, resultando em aumento de custo do produto final, que certamente terá de ser repassado aos consumidores, ou seja, o benefício concedido a uma minoria acabará sendo pago por todos.

Também considero inapropriada e desnecessária a inserção de advertência para os casos em que sejam conhecidas reações alérgicas, considerando que todos os ingredientes, causem ou não reações alérgicas, **já possuem declaração** no rótulo dos produtos, conforme determina a legislação vigente.

Afora isso os **indivíduos portadores de intolerância alimentar são orientados pelo profissional de saúde** com relação as restrições sobre sua alimentação, bem como a observarem a lista de ingredientes dos produtos, não havendo efeito prático em se inserir a advertência pretendida nos rótulos

Ressalta-se, por último, que não há registro da existência de **legislação nacional ou internacional semelhante**, que **ampare a pretensão do PL em análise**, o que pode vir a configurar uma barreira técnica não alfandegária, ferindo acordos internacionais de comércio e expondo o Brasil a ações de retaliação dos países membros do Mercosul e junto à Organização Mundial do Comércio.

A advertência quanto ao consumo não recomendado de tais produtos constitui-se em informação **redundante**, portanto desnecessária, e **inadequada**, acabando por gerar dúvidas ao consumidor em geral.

A inserção de advertências na forma como pretendida no projeto e no substitutivo nada acrescenta ou beneficia o consumidor, criando, por outro lado mais uma obrigação para a indústria da alimentação que se verá obrigada, novamente, a alterar todos os seus rótulos, para incluir informação que já consta dos mesmos, o que ocasionará gastos desnecessários e inócuos.

Considerando que tanto a redação do artigo primeiro do projeto principal, quanto a do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura se apresenta inadequada apresento a presente emenda para conferir uma redação mais apropriada ao objetivo do projeto.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2005

Deputado Raimundo Santos

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, condiciona a comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente, em sua composição, substâncias ou produtos de origem animal ou seus derivados, à inserção de selo identificador na embalagem, recipiente ou rótulo.

É intuito do Autor, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, fornecer informações claras e precisas sobre a composição dos alimentos para que o consumidor possa exercer plenamente seu direito de ingerir somente produtos consonantes com suas convicções alimentares.

Por versar sobre matéria correlata (art. 139, I, do Regimento Interno), foi apensado o Projeto de Lei nº 5.158, de 2005, de autoria do Deputado Clóvis Fecury, que "*estabelece condições a serem observadas na comercialização de alimentos de origem animal ou que contenham substâncias de origem animal*".

Os Projetos foram aprovados unanimemente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo e três subemendas, nos termos do Parecer do Relator Deputado Waldemir Moka, que apresentou complementação de voto em virtude do apensamento do PL nº 5.158, de 2005, ter ocorrido posteriormente ao proferimento do voto original.

A inspiração para a elaboração do substitutivo residiu na percepção do Relator de que a literalidade do texto do PL 3.479, de 2004, ultrapassava os objetivos da proposição na medida em que obrigava a inserção de selo indicativo da presença de substâncias de origem animal em todo e qualquer produto, mesmo naqueles não destinados à alimentação, como, por exemplo, artigos de couro, lã, seda, dentre outros. A fim de evitar a imposição, à produção agropecuária, de dificuldades desnecessárias para o propósito do PL, o substitutivo circunscreveu a compulsoriedade aos alimentos. Ademais, em lugar de exigir um selo, demandou a exposição de advertência no próprio rótulo do alimento.

As emendas, por seu turno, incorporaram à proposição alusões ao modo a ser adotado na veiculação das informações em comento. A indicação da presença de substâncias de origem animal será aposta mediante advertência específica expressa no rótulo em caracteres maiúsculos na forma "CONTÉM ...". Na hipótese de serem conhecidas reações alérgicas ou de intolerância, o rótulo deverá trazer, ainda, advertência complementar com a expressão "CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE...". No caso de produtos não comercializados em embalagens individuais, as referidas advertências deverão constar em placa mantida no balcão, gôndola ou prateleira em que o alimento estiver exposto.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Raimundo Santos. A Emenda confere nova redação ao art. 1º da proposição principal, emprestando-lhe teor aparentemente próximo ao do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mas com uma diferença fundamental: retira a obrigatoriedade da advertência específica sobre a presença de substância animal, exigindo, apenas, a indicação da lista de ingredientes. Dessa forma, a emenda basicamente mantém o modelo legislativo atual, que, na forma do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor e da regulamentação expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, já exige a indicação da lista de ingredientes dos produtos alimentícios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se, como bem ressaltou o Deputado Raimundo Santos em sua emenda, que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer a composição do produto e, a partir dessa informação, tomar a decisão de adquiri-lo e ingeri-lo conforme suas preferências ou restrições alimentares. Além da base legal, subsiste também a regulamentação expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos.

Concordamos, portanto, com a argumentação deduzida na emenda apresentada nesta Comissão de Defesa do Consumidor quando levanta a possível redundância em que incorreriam os projetos de lei constantes destes autos. Justamente por isso, sob o ponto de vista da técnica legislativa, não vislumbramos motivos para aprová-la, uma vez que ela simplesmente especificará comandos normativos em vigor, que já demandam a exposição da lista de ingredientes, sejam eles de origem animal ou não.

Nesse contexto, apesar de reconhecermos o mérito dos projetos de lei aqui relatados quando buscam aparelhar a sociedade com informações que permitam exercer com liberdade e consciência o ato de consumo, entendemos que o assunto já está suficientemente disciplinado na esfera legal e regulamentar, e que o desiderato dessas proposições já vem sendo alcançado de modo satisfatório. Com a licença devida, cremos que a aprovação dos projetos resultaria em aumento de custos de produção e em decorrente repasse aos destinatários finais, sem correspondente contrapartida de benefícios para o consumidor.

Em vista dessas razões, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.479, de 2004 e nº 5.158, de 2005.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2006.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.479-A/2004 e o Projeto de Lei nº 5158/2005, apensado, e a Emenda nº 1/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Pedro Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.892, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Torna obrigatória a impressão da frase "produto derivado de animal clonado" no rótulo dos alimentos oriundos desses animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3479/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão da frase "produto derivado de animal clonado" no rótulo dos alimentos oriundos desses animais.

Art. 2º Além das informações exigidas pela legislação em vigor, é obrigatória a impressão da frase "produto derivado de animal clonado", no rótulo dos produtos alimentícios oriundos desses animais.

Art. 3º As empresas têm o prazo de 120 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento dos termos desta Lei constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a Constituição Federal brasileira assegura a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais, garantindo a todos o acesso à informação, conforme o disposto no art.5º, inciso XIV.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), seguindo o princípio constitucional, é fundamento para a proteção e defesa do consumidor.

O CDC, em seu art. 31, assim determina:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam a saúde e segurança dos consumidores.

Atualmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) regulam a rotulagem dos alimentos em geral e editam normas que determinam as informações e especificações contidas em cada produto, para atender as determinações constitucionais e do Código de Defesa do Consumidor.

É dentro desse espírito que apresentamos o presente Projeto de Lei, que obriga a impressão da frase “produtos derivado de animal clonado” no rótulo dos alimentos oriundos desses animais.

De acordo com os responsáveis pela segurança alimentar da União Européia (UE), a carne e o leite procedente de animais clonados não são seguros para ingestão. Os especialistas daquele bloco argumentam que seriam necessários estudos complementares para incorporá-los na alimentação diária da população.

O presidente da Agência Européia de Segurança Alimentar, Vittorio Silvano, afirma que, “no que se refere à carne de vaca e porco, considera-se que os riscos são praticamente inexistentes, mas mais provas de que o consumo dessa carne é seguro são necessárias. Precisamos de maior base empírica”.

Sobre o assunto, o artigo intitulado “Consumo de carne clonada assusta os EUA”, de autoria de Sheilla McNulty, publicado no jornal “Valor Econômico”, em junho de 2008, deixa claro que: “Mais preocupante para os que temem estar comendo carne ou bebendo leite de um animal clonado ou de sua cria é o maior índice de anomalias entre os clones. Estudo de 2002 descobriu que de 335 clones de gado, 23% não eram saudáveis, o triplo da porcentagem verificada entre os animais com nascimento natural”.

Diante do exposto e pela importância e a oportunidade da matéria, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando que seja aperfeiçoado e aprovado por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

III.

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.199, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3479/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de impor aos fabricantes de produtos do gênero alimentício que informem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal.

Artigo 2º - Os fabricantes de produtos do gênero alimentício são obrigados a informar no rótulo e na embalagem de seus produtos se o produto possui ingredientes de origem animal.

§ 1º. O fabricante não fica obrigado a informar quais ingredientes de origem animal o produto contém.

§ 2º. A informação a que se refere o *caput* deste artigo será feita por intermédio de um aviso nos seguintes termos: possui ingredientes de origem animal.

§ 3º. O aviso mencionado no § anterior deverá ser colocado juntamente com as informações nutricionais do produto.

Artigo 3º - Os fabricantes terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação dessa lei para se adaptar a essas exigências.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei está de acordo com a vontade e os direitos da população, direito de obter informações sobre os produtos colocados em circulação no mercado de consumo, direito a saúde e até mesmo de liberdade religiosa.

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito fundamental do consumidor o direito a informação, mais especificamente o direito de saber a origem dos ingredientes dos produtos do gênero alimentício.

Mais do que o direito a informação do consumidor, essa é uma medida voltada a sua saúde, já que diversas pessoas possuem intolerância a lactose e alergia a

proteína de origem animal. De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI), estima-se que as reações alimentares de causas alérgicas verdadeiras acometam 6-8% das crianças com menos de três anos de idade e 2-3% dos adultos. Ainda segundo a ASBAI, qualquer alimento pode desencadear uma reação alérgica, mas o leite de vaca, o ovo, a soja, o trigo, o peixe e os crustáceos são os que possuem maior incidência. Dos casos de alergia, cerca de 50% das crianças apresentam alergia simultânea às proteínas do leite e também de outros alimentos, como ovos, soja, amendoim, achocolatados, laranja, peixe e trigo (Behrman et al., 1997).

A maior prova de que esse simples aviso pode resguardar a saúde de diversas pessoas são os dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, que informa que os alimentos mais frequentemente envolvidos em reações alérgicas são o leite de vaca, ovo, trigo e soja, sendo responsáveis por cerca de 90% dos casos, ou seja, produtos de origem animal. Assim, obrigar o fabricante a informar se o produto possui ingredientes de origem animal é uma providência emergencial do ponto de vista da saúde do consumidor.

Ademais, este projeto tem forte apoio de pessoas que não comem produtos que possuem ingredientes de origem animal e segundo pesquisa do IBOPE, 15,5 milhões de brasileiros declaram-se vegetarianos, o que equivale à 8% da população; e segundo estudo realizado pelo Instituto Ipsos, 28% de toda a população brasileira declara querer comer menos carne.

Esse pequeno aviso nos rótulos e embalagens afirma também o direito a liberdade religiosa, já que diversas religiões, tais como o budismo, o judaísmo e o islamismo, não permitem a ingestão de alimentos com ingredientes de origem animal em determinados períodos do ano ou sempre, reforçando a ideia de que essa informação é fundamental para a escolha do produto apropriado ao consumo de acordo com a crença religiosa de cada brasileiro.

Este Projeto de Lei respeita o princípio da razoabilidade, pois impõe aos fabricantes um ônus economicamente suportável e viável. O fabricante não será obrigado a destrinchar os ingredientes de origem animal contidos no seu produto, mas tão somente a informar de maneira simples e objetiva se há naquele produto a presença de ingredientes de origem animal.

Por fim, concedeu-se um prazo mais do que suficiente de 180 dias para que a indústria se adapte as novas exigências.

Não podemos nos abster de regulamentar essa matéria para que o consumidor seja respeitado na sua integridade de direitos e esse Projeto de Lei materializa diversos direitos preservados em abstrato pelo Código de Defesa do Consumidor (direito a informação e saúde) e pela Constituição Federal (liberdade religiosa).

Ante o exposto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)

PROJETO DE LEI N.º 7.811, DE 2014

(Do Sr. Dr. Grilo)

"Determina a identificação ao consumidor, na comercialização de qualquer produto que contenha animal, componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3479/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O consumidor tem o direito de ser informado na comercialização de qualquer produto que contenha animal, que contenha componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais.

Art. 2º. Os rótulos, embalagens ou recipientes dos produtos que contenham componente de origem animal, qualquer componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais.

Art. 3º. As informações do rótulo, embalagens ou recipientes dos produtos acima mencionados deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem de fácil visualização a composição dos produtos.

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência;
- III – suspensão da temporária da atividade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores têm o direito de ser tratados com respeito e dignidade, devendo existir harmonia e transparência nas relações de consumo.

É dever do Estado promover a educação e proporcionar a informação aos consumidores quanto a seus direitos e deveres, com vistas a melhoria no bem estar do

consumidor.

Nesse sentido, é direito do consumidor receber informações corretas, claras e precisas sobre as características dos produtos adquiridos pelos mesmos, devendo o mesmo ser informado sobre a origem, composição e método de produção.

Dessa forma, a rotulagem dos produtos deve conter informação completa sobre o conteúdo, características, componentes e composição do produto.

A rotulagem dos produtos não alimentares, assim como os alimentares, deve conter informações específicas para garantir a segurança em sua utilização e permitir que o consumidor conheça todas as características do produto que pretende adquirir.

Assim, a presente iniciativa tem por objetivo garantir informação completa sobre os produtos e seus componentes, bem como sobre seus métodos de produção.

Esta transparência atende aos princípios da informação e da dignidade da pessoa humana, garantidos na nossa Carta Magna.

Conto assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 2014.

DR. GRILO

Deputado Federal - Solidariedade/MG

PROJETO DE LEI N.º 8.063, DE 2014

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Obriga os rótulos e embalagens de produtos industrializados a informarem sobre a presença de leite ou traços de leite como medida de controle da Alergia à Proteína do Leite de Vaca - APLV.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3479/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os rótulos e embalagens de produtos industrializados a informarem sobre a presença de leite ou traços de leite como medida preventiva e de controle da Alergia à Proteína do Leite de Vaca.

Art. 2º Todas as embalagens e rótulos de produtos industrializados alimentares e higiênicos, alimentos, ingredientes alimentares, aditivos alimentares e matérias-

primas alimentares deverão, obrigatoriamente, conter as inscrições “contém leite”, “não contém leite” ou “contém traços de leite”, conforme o caso.

§1º A advertência de que trata o *caput* deve constar no rótulo e na embalagem dos produtos respectivos, bem como em cartazes e materiais de divulgação.

§2º A inscrição da advertência de que trata o *caput* deve ser feita em língua portuguesa, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil visualização e leitura.

Art. 3º As indústrias e estabelecimentos afetados por esta Lei terão o prazo de um ano para se adequar a esta norma, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer em Lei a obrigatoriedade de rótulos e embalagens de produtos industrializados de conterem informação destacada sobre a presença ou não de leite em sua composição, bem como a presença de traços de leite.

Trata-se de medida que tem como objetivo o controle da Alergia à Proteína do Leite de Vaca – APLV, doença relacionada às Alergias Alimentares que é causada pela proteína presente no leite de vaca e alimentos derivados.

No Brasil, estima-se que cerca de 350 mil crianças possuam APLV, segundo a alergista Ariana Young em entrevista concedida ao Programa “Fantástico” da Rede Globo, veiculada no dia 26/10/2014.

A APLV é uma doença alérgica causada por uma reação do sistema imunológico do indivíduo à proteína do leite. De maneira geral, a doença surge ainda no primeiro ano de vida da criança, podendo se manifestar em diversas intensidades, desde uma reação alérgica leve, na qual a criança apresenta vermelhidão pelo corpo, irritação e vômito, até casos mais graves de quadro alérgico, com sintomas respiratórios graves, falta de ar, podendo chegar ao caso mais extremo de um choque anafilático que, se não tratado com rapidez, leva o alérgico a óbito.

O tratamento para alergias, inclusive a APLV, é feito pela restrição do contato com o agente alérgico, no caso, a proteína do leite. Esta proteína pode ser encontrada com várias nomenclaturas, como caseína ou caseinato, o que dificulta sua identificação.

Importante ressaltar que a Alergia à Proteína do Leite de Vaca não se confunde com a chamada “Intolerância à lactose”. A lactose é um açúcar presente no

leite, e, na intolerância, o corpo não consegue digerir esse açúcar, gerando sintomas gastrointestinais, dor abdominal, cólicas e diarreia, mas não há risco de reações mais graves, ao contrário da APLV que, em casos extremos, pode levar o indivíduo a óbito.

Assim, diante de tal cenário, como a única forma de tratamento da alergia é a restrição a alimentos e demais produtos que contenham a proteína do leite, a presente proposição prevê a obrigação de uma informação clara e objetiva no sentido de que esses produtos indiquem em seus rótulos e embalagens a presença deste elemento.

A opção pelos dizeres “contém leite” ou “não contém leite” está relacionada com as várias nomenclaturas possíveis para a proteína em questão. O objetivo é padronizar, e identificar os produtos de uma maneira mais fácil, sem nomes técnicos que dificultem a interpretação do consumidor. A inscrição “contém traços de leite” também é fundamental. Isso porque não são todos os pacientes que reagem a traços, ou seja, a sensibilidade para traços não acontecem em todos aqueles que possuem alergia a leite, o que tem elevado impacto em suas opções, principalmente alimentares. Os traços de leite são uma “contaminação” sofrida pelo produto quando, por exemplo, é fabricado no mesmo equipamento que outros produtos com leite ou derivados. Assim, é importante que haja uma clara diferenciação entre os produtos que contêm leite, contêm traços de leite ou que não contêm leite.

A proposição abrange não apenas produtos alimentares, diante da presença de leite e de traços de leite também em outros produtos, destacadamente produtos de higiene, como sabonetes, o que também pode causar um quadro alérgico grave. Por isso, sugerimos que também as embalagens desses produtos contenham as informações de destaque sobre a presença do agente alergênico do leite, na mesma forma que os produtos alimentares.

O objetivo deste projeto é garantir aos consumidores acesso a informações fundamentais à sua saúde, assim como a Lei n. 10.674, de 16 de maio de 2003 já prevê para os produtos alimentícios que contém glúten.

A importância dessa regulamentação é reconhecida, inclusive, pela ANVISA, que, com mesmo intuito, abriu a Consulta Pública n. 29, de 05 de junho de 2014. A consulta aborda uma proposta de regulamentação de embalagens e rótulos que alertem para a presença de alergênicos em produtos alimentares, abrangendo, também, o glúten e o leite.

Entendemos ser de fundamental importância a atuação do órgão regulador

para a padronização das mensagens e demais disposições acerca da matéria, mas a obrigatoriedade do alerta para todos os produtos, além dos alimentares, deve ser feita por lei, gerando mais segurança para aqueles que dependem dessas informações para levar uma vida saudável e sem correr os riscos que uma reação alérgica pode gerar.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

Dep. PASTOR MARCO FELICIANO
PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII **DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

Seção III **Do Desporto**

.....

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII

do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no
âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de

poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

ANEXO VII

[\(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981\)](#)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
• Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO

• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	

1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m³ consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais	
Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula

3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	289,00
- até 250 ha/ano	vide fórmula
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	

1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00	
N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00

2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XVII, alínea " c ", da Constituição, DECRETA:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da

Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DECRETO Nº 88.351, DE 1º DE JUNHO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981, DECRETA:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de

unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da administração, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, na áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º. A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Federal, terá a coordenação geral do Ministro de Estado do Interior.

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção

dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

.....

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986

Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2o)
- Alterada pela Resolução nº 5/87 (acrescentado o inciso XVIII)
- Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3o e 7o)

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, 156 para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração

das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório

de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo,

o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;

- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
 IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966;
 V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
 VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
 VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barragem e embocaduras, transposição de bacias, diques;
 VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
 IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
 X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Publicada no DOU no 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843

Correlações:

- Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3º e 7º)

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão

ambiental
competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.499, DE 2015

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no rótulo dos alimentos a existência de leite, acrescenta o art. 19-ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8063/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os alimentos que contenham a existência de leite e ou de seus derivados deverão indicar a presença dessas substâncias em seus rótulos.

Parágrafo único. Os alimentos que contenham em suas fórmulas qualquer teor original de leite e de seus derivados tenha sido alterado deverão informar o percentual de leite do produto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar a necessidade de constar nos rótulos dos produtos alimentícios a existência de leite.

Deve-se ressaltar que a questão relativa a alergia ao leite é problema distinto da intolerância à lactose, no entanto, muitas vezes esses problemas, embora distintos, causam confusão em grande parte da população e até mesmo de produtores de alimentos.

Ocorre que o leite detém em sua composição muito mais do que apenas a lactose, por existirem várias outras proteínas presentes neste alimento, sendo um produto altamente alergênico.

A intolerância a lactose, por sua vez, é a intolerância orgânica causada pela ausência da lactase no organismo, que é a enzima responsável pela quebra da lactose que é o “açúcar do leite”, atrapalhando o metabolismo do cidadão.

A reação da alergia, portanto, ao leite não depende da quantidade ingerida, por se tratar de reação alérgica que inclusive pode gerar um choque

anafilático, que pode ser fatal para a pessoa com alergia.

O leite apesar de um alimento altamente nutritivo e rico em cálcio, encontra parcela considerável da população que possui alergia a este. Por essa razão, é extremamente importante que a presença de leite e de derivados sejam sinalizadas nos rótulos dos alimentos industrializados, ou dos artesanais que o detenham em suas fórmulas.

A presente medida vem alertar para a questão da alergia ao leite, e da necessidade de sinalizar a população a existência desse, para inclusive evitar óbitos.

Portanto, torna-se extremamente relevante que seja obrigatória a indicação no rótulo da existência de leite em todos os produtos produzidos em todo o território nacional.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado TAKAYAMA
PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....
CAPÍTULO III
Da Rotulagem

.....
Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

PROJETO DE LEI N.º 4.725, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alerta, selo ou sinal que informe o uso de animais de laboratório nos testes para o desenvolvimento do produto.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7811/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 59-A a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alertas, selos ou outros sinais nos rótulos e embalagens dos produtos submetidos à vigilância sanitária, para informar aos consumidores sobre a utilização de animais de laboratório no desenvolvimento do produto.

Art. 2º. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Os produtos de que trata esta lei que utilizaram animais de laboratório para a realização de testes e ensaios na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto deverão estampar em seus rótulos e embalagens tal informação, de forma clara e ostensiva, por meio de selos, alertas, ou outros sinais.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de criar mais um obstáculo aos fabricantes de produtos que utilizam animais de laboratório como cobaias para experimentos com os produtos em fase de desenvolvimento. O alerta, em forma de selo, ou outro sinal, apostado em rótulos e embalagens de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e saneantes, no intuito de revelar ao consumidor o uso de animais para testar o potencial nocivo e tóxico pode servir como uma fonte de desestímulo ao uso do produto, o que pode desestimular o fabricante a usar animais para o referido teste.

Tal informação contribuiria para um consumo informado, como exige o Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que

permitiria a escolha, no momento da aquisição, por produtos substitutos que, na fase de seu desenvolvimento, respeitaram os animais, não os utilizando em testes. Ficaria no campo de decisão do consumidor a escolha de qual tipo de produto utilizar.

O uso de animais em experiências destinadas a testar o potencial lesivo e a toxicidade de muitas formulações desenvolvidas para o mercado sempre foi muito questionável do ponto de vista ético e humanitário. Vários segmentos sociais, preocupados e ocupados com a proteção e defesa dos animais, têm questionado incessantemente a utilização de animais de laboratório em testes com alimentos, cosméticos, medicamentos, vestuário e outros produtos.

Nos últimos anos, diversos aspectos desse tipo de pesquisa têm ocupado fóruns de debates e discussões ao redor do mundo. À medida que o homem evolui, o reconhecimento dos direitos das diferentes espécies que povoam o planeta também aumenta. E o grande questionamento que recai sobre o caso diz respeito à crueldade do ato, da agressão ao animal, bastante questionável do ponto de vista da moralidade.

Os avanços tecnológicos obtidos pelo homem nos últimos anos permitiram o desenvolvimento de outros métodos e técnicas para que a segurança desses produtos seja testada em modelos artificiais, sem a necessidade de uso dos animais. Ora se existem outros meios para comprovar a segurança desses produtos, sem que sejam utilizados outros seres vivos, não vejo razoabilidade para que o desenvolvimento de tais produtos continue sendo embasado em testes em animais.

Todavia, considero que a proibição absoluta do uso de animais também seja uma medida desproporcional no presente momento, em especial se considerarmos estudos com novos fármacos, idealmente testados em organismos vivos e biologicamente mais complexos. Por isso, a ideia de apenas alertar o consumidor sobre quais as opções foram eleitas pelo produtor no desenvolvimento de seus produtos para que ele possa fazer a escolha que melhor se coadune com seus valores morais e éticos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO X
DA ROTULAGEM E PUBLICIDADE
.....

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

TÍTULO XI
DAS EMBALAGENS

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º Independerão de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º A aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando for o caso.

.....
PROJETO DE LEI N.º 7.383, DE 2017
(Do Sr. Covatti Filho)
.....

Altera o artigo 11 do Decreto-Lei nº 986/1969, tornando obrigatório o registro de informações referente a origem da matéria prima na produção do alimento a ser consumido no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3479/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 11º do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11º. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente

legíveis:

I.

X. – “indicação do país de origem da matéria-prima, caso essa não seja produzida no Brasil, utilizada na produção do alimento embalado e ofertado ao consumidor.”

Art. 2º - O artigo 11 do Decreto nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 1º Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham produtos vegetais provenientes de outros países, deverão informar ao consumidor o país de origem do produto a ser consumido, tanto para os alimentos vendidos a granel ou in natura, a serem comercializados no Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importação de alimentos embalados ou pré-embalados acentua-se cada vez mais nas relações comerciais entre países. O Brasil participa desse processo mundial, porém a legislação vigente no País, bem como a fiscalização desses produtos importados, ainda não se adequou ao crescente processo de importação.

Nos alimentos embalados o rótulo contém as informações sobre o produto que o consumidor adquiriu, e nele há estratégias de marketing e atributos de qualidade que influenciam o consumidor ao comprá-lo.

A legislação brasileira trata do rótulo como aquele que é definido por toda inscrição, legenda ou imagem, ou matéria descritiva ou gráfica, escrita e impressa na embalagem dos produtos a serem comercializados. Portanto, as informações devem estar disponíveis ao consumidor, para que assim verifique a origem, a composição e as características nutricionais dos produtos, permitindo o rastreamento dos mesmos, garantindo o direito à livre escolha do consumidor.

Além disto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, determina que a informação sobre produtos e serviços deva ser clara e adequada e "com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

O consumidor tem o direito de ter conhecimento do país de origem do produto importado, pois adquire produtos que são provenientes de países que por muitas vezes não tem controle de qualidade de seus produtos, muitas vezes com uma legislação e fiscalização sanitária menos rigorosa do que a adotada e aplicada no Brasil.

Por fim, com a alteração proposta da tarja a ser inserida na embalagem, contendo a origem do produto importado, possibilitará ao consumidor a opção de verificar a sua procedência e, se for necessário, cobrar dos órgãos responsáveis uma maior fiscalização quanto aos alimentos a serem consumidos pelo povo brasileiro.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do referido projeto, a fim de garantir maior segurança alimentar aos brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....
CAPÍTULO III
Da Rotulagem
.....

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de

tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, propõe a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.

Dispõe, ainda que, na hipótese de produtos ou alimentos comercializados sem embalagem, recipiente ou rótulo, essa informação deverá constar de anúncio expresso, claro e visível, afixado no local em que forem expostos ao consumidor. Ao fim, estabelece que essa obrigação se aplica não só aos comerciantes, mas também aos produtores e fornecedores que produzirem ou processarem os referidos produtos ou alimentos.

Ao Projeto de Lei nº 3479/2004 foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 5.158/2005** - fixa normas similares ao projeto original acrescidas da obrigação do rótulo trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE...”, nos casos em que sejam conhecidas: reações alérgicas, de intolerância alimentar ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana resultante do consumo de produtos de origem animal.

- **PL nº 3892/2008** - torna obrigatória a impressão da frase “produto derivado de animal clonado”, no rótulo dos produtos alimentícios oriundos desses animais.

- **PL nº 5199/2013** - dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal.

- **PL nº 7811/2014** – estabelece que o consumidor tem o direito de ser informado na comercialização de qualquer produto que contenha animal ou componente de origem animal; que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais.

- **PL nº 8063/2014** – obriga os rótulos e embalagens de produtos industrializados a informar sobre a presença de leite ou traços de leite como medida preventiva de controle de Alergia à Proteína do Leite da Vaca.

- **PL nº 2499/2015** – prevê que os alimentos que contenham a existência de leite e ou de seus derivados deverão indicar a presença dessas substâncias em seus rótulos.

- **PL nº 4725/2016** - torna obrigatória a inserção de alertas, selos ou outros sinais nos rótulos e embalagens de produtos submetidos à vigilância sanitária, para informar aos consumidores sobre a utilização de animais de laboratório no desenvolvimento do produto.

PL nº 7383/2017 – torna obrigatório o registro de informações referentes à origem da matéria prima utilizada na produção do alimento a ser consumido no Brasil.

Em 28/05/2004, o projeto, em caráter conclusivo, foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, e à Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei n.º 3.479/2004, principal, e o Projeto de Lei n.º 5.158/2005, a única proposição apensada à época.

Cumprе salientar que, em razão de o Projeto de Lei n.º 5.158/05 ter sido anexado em data posterior à apresentação do substitutivo, o Relator da CAPADR apresentou-lhe subemendas, acrescentando as contribuições do projeto apensado não previstas na proposição original.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu, no prazo legal, uma emenda alterando a redação da proposta original do substitutivo e das respectivas subemendas, em face de considerar inadequada a redação do primeiro artigo de ambos. Ainda nessa Comissão, o projeto foi rejeitado, sob o argumento de que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada na esfera legal e regulamentar, e que sua aprovação incidiria em aumento dos custos da produção e posterior repasse aos destinatários finais.

Em face dos pareceres divergentes proferidos pelas Comissões de mérito, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inc. II, alínea “g”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJR, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal, dos projetos apensados, do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das emendas e das subemendas apresentadas.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de

parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente não atingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios a apontar.

Ademais, a proposição não merece reparos quanto à técnica legislativa e redacional empregada, haja vista observar os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do PL 3.479/2004, dos apensados os PLs 5158/2005, 3892/2008, 5199/2013, 7811/2014, 8063/2014, 2499/2015, 4725/2016 e 7383/2017, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das subemendas que lhe foram incorporadas e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.479/2004, dos Projetos de Lei nºs 5.158/2005, 3.892/2008, 5.199/2013, 7.811/2014, 8.063/2014, 4.725/2016, 2.499/2015 e 7.383/2017, apensados, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli,

Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Daniel, Major Olímpio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Rogério Peninha Mendonça, Shéridan e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.705, DE 2018

(Do Sr. João Derly)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7811/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a sinalização dos produtos de limpeza, higiene e cosméticos quando o processo de desenvolvimento ou fabricação fizer uso de testes em animais.

Art. 2º O regulamento disporá sobre as características da rotulagem, devendo constar ícone que permita fácil identificação visual, acompanhada ou não de texto explicativo.

Parágrafo Único. Os ícones mencionados no caput serão de dois tipos, representando uma das duas situações possíveis, a de produto testado em animais, ou a de produto não testado em animais.

Art. 3º As infrações ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitarão os infratores às penalidades previstas no art. 66 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de inúmeros produtos comercializados

atualmente ainda faz uso de testes em animais. Entendemos que, no caso de medicamentos, nem sempre é seguro abdicar desses procedimentos, tendo em perspectiva a necessidade de proteger a saúde humana em primeiro lugar. No caso de outros tipos de mercadoria, no entanto, as melhores indústrias já dão exemplos contrários.

Basta verificar o crescente número de companhias que abandonaram os testes com animais, e nem por isso perderam mercado, pelo contrário, fidelizaram os consumidores. A lista mais recente do Projeto Esperança Animal, constante em sua página na Internet (<http://www.pea.org.br/>) lista 239 empresas nacionais, nos ramos de cosméticos, limpeza e produtos para animais de estimação, que formalmente declararam não testar em animais. Outras centenas de empresas internacionais podem ser conferidas na página da *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA, <http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/index.aspx>).

Entre as grandes companhias que se posicionam (e que atuam) pelo fim da crueldade contra animais estão representantes de peso da indústria brasileira, como Davenne, Natura, O Boticário, Weleda e Ypê (com o perdão por não citar todas). E se o consumidor entrar em uma loja da The Body Shop, será convidado a assinar uma petição internacional pedindo à Organização das Nações Unidas que adote uma convenção para pôr fim aos testes de produtos e ingredientes cosméticos em animais no mundo todo e para sempre.

Não há como negar a ética dessas empresas, e, por que não, o tino comercial, que as aproxima dos consumidores mais esclarecidos. Esses mesmos consumidores têm direito à ampla informação, nos termos do Código do Consumidor, que garante, entre os direitos básicos, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, para que, dentre as alternativas presentes no mercado, possa escolher a de sua preferência ou conveniência.

É por esse motivo que buscamos, por meio dessa proposição, sinalizar os produtos de limpeza, higiene e cosméticos quanto ao uso de testes com animais. A sinalização, por meio de ícone facilmente identificável, deve ter tanto o aspecto positivo quanto negativo, ou seja, deve haver um ícone de produto livre de testes em animais, e outro ícone, indicando que foram feitos esses testes. Não se trata de proibir simplesmente, mas sim de dar ao consumidor escolha, e com isso encorajar os fabricantes a acompanhar a nova e louvável tendência de desenvolver seus produtos com a melhor tecnologia e os mais elevados padrões éticos, sabendo que estarão expostos ao julgamento de sua clientela.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2019
(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9705/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a sinalização dos produtos de limpeza, higiene e cosméticos quando o processo de desenvolvimento ou fabricação fizer uso de testes em animais.

Art. 2º O regulamento disporá sobre as características da rotulagem, devendo constar ícone que permita fácil identificação visual, acompanhada ou não de texto explicativo.

Parágrafo único. Os ícones mencionados no caput serão de dois tipos, representando uma das duas situações possíveis, a de produto testado em animais, ou a de produto não testado em animais.

Art. 3º As infrações ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitarão os infratores às penalidades previstas no art. 66 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 9.705 de 2018, do nobre Deputado João Derly, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

O desenvolvimento de inúmeros produtos comercializados atualmente ainda faz uso de testes em animais. Entendemos que, no caso de medicamentos, nem sempre é seguro abdicar desses procedimentos, tendo em perspectiva a necessidade de proteger a saúde humana em primeiro lugar. No caso de outros tipos de mercadoria, no entanto, as melhores indústrias já dão exemplos contrários.

Basta verificar o crescente número de companhias que abandonaram os testes com animais, e nem por isso perderam mercado, pelo contrário, fidelizaram os consumidores. A lista mais recente do Projeto Esperança Animal, constante em sua página na Internet (<http://www.pea.org.br/>) lista 239 empresas nacionais, nos ramos de cosméticos, limpeza e produtos para animais de estimação, que formalmente declararam não testar em animais. Outras centenas de empresas internacionais podem ser conferidas na página da People for the Ethical Treatment of Animals (PETA, <http://features.peta.org/cruelty-free-companysearch/index.aspx>).

Entre as grandes companhias que se posicionam (e que atuam) pelo fim da crueldade contra animais estão representantes de peso da indústria brasileira, como Davene, Natura, O Boticário, Weleda e Ypê (com o perdão por não citar todas). E se o consumidor entrar em uma loja da The Body Shop, será convidado a assinar uma petição internacional pedindo à Organização das Nações Unidas que adote uma convenção para pôr fim aos testes de produtos e ingredientes cosméticos em animais no mundo todo e para sempre.

Não há como negar a ética dessas empresas, e, por que não, o tino comercial, que as aproxima dos consumidores mais esclarecidos. Esses mesmos consumidores têm direito à ampla informação, nos termos do Código do Consumidor, que garante, entre os direitos básicos, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, para que, dentre as alternativas presentes no mercado, possa escolher a de sua preferência ou conveniência.

É por esse motivo que buscamos, por meio dessa proposição, sinalizar os produtos de limpeza, higiene e cosméticos quanto ao uso de testes com animais. A sinalização, por meio de ícone facilmente identificável, deve ter tanto o aspecto positivo quanto negativo, ou seja, deve haver um ícone de produto livre de testes em animais, e outro ícone, indicando que foram feitos esses testes. Não se trata de proibir simplesmente, mas sim de dar ao consumidor escolha, e com isso encorajar os fabricantes a acompanhar a nova e louvável tendência de desenvolver seus produtos com a melhor tecnologia e os mais elevados padrões éticos, sabendo que estarão expostos ao julgamento de sua clientela.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II **DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 5.434, DE 2019 **(Do Sr. Beto Pereira)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para estabelecer regras de rotulagem sobre a presença de lactose nos alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8063/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 do Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 21

§1º No caso de o alimento possuir uma quantidade insignificante de lactose, conforme definido em regulamento, deverá destacar no rótulo e embalagem essa propriedade com os dizeres “baixo teor de lactose” ou “baixo em lactose”;

§2º Os alimentos que contenham lactose na sua composição, mesmo em quantidades consideradas insignificantes, ou traços, não poderão inserir expressões, nos respectivos rótulos e embalagens, que possam indicar ao consumidor a inexistência completa da substância na composição.

§3º As expressões “zero lactose”, “isento de lactose”, “sem lactose”, “não contém lactose” e similares, somente poderão ser impressas nos rótulos e embalagens de alimentos que não possuam lactose na sua composição” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As intolerâncias alimentares são condições muito comuns no ser humano, com estimativas que apontam para o diagnóstico de 2 milhões de casos por ano. Elas se manifestam por sintomas relacionados aos problemas digestivos em pessoas intolerantes a determinadas substâncias contidas no alimento, como náuseas, dores abdominais, vômitos, diarreia, cefaleia, pirose, etc.

O principal tratamento das intolerâncias alimentares, de um modo geral, envolve a definição de uma dieta restritiva no consumo de alimentos que possam conter a substância não tolerada. Com a alteração na dieta, os principais sintomas tendem a aparecer, o que contribui para a melhoria do bem-estar geral do paciente.

No caso específico da intolerância à lactose, ela ocorre devido à deficiência da enzima lactase, responsável pela digestão desse açúcar, o principal carboidrato do leite e derivados. Formada por dois carboidratos menores, a glicose e a galactose, para sua adequada digestão é necessária a presença da enzima específica para a hidrólise, no caso a enzima lactase.

Por isso, os indivíduos que não produzem a lactase em quantidades suficientes, não conseguem fazer a digestão adequada do leite e produtos derivados. E isso leva aos sintomas da intolerância, citados acima.

A legislação sanitária que regulamenta a rotulagem dos produtos alimentícios autoriza o uso de expressões que indicam zero lactose, ou seja, ausência total de lactose no produto, mesmo que o produto tenha essa substância na composição. Os alimentos que possuem menos de 100 mg de lactose por 100 g ou 100 ml do produto (ou 0,1%), podem utilizar expressões como “zero lactose”, “isento

de lactose”, ou “não contém lactose”. Entendo que isso não é adequado para o consumidor que tem intolerância à lactose e quer consumir somente produtos que não tenham qualquer traço da substância, por entenderem que assim protegem mais seu próprio organismo.

Considero adequado o entendimento de que o consumidor tem o direito de escolha, de comprar de forma esclarecida e optar por comprar produtos que tenham pequenas quantidades, ou só comprar produtos que não tenham qualquer quantidade de lactose na sua composição. A informação, nesse caso, precisa ser estritamente correta, sem conduzir o consumidor ao erro, na verdade evitar completamente a possibilidade do consumo inadvertido.

Por essa razão, apresento o presente Projeto de Lei para aprimorar a rotulagem dos alimentos que possuem lactose na sua formulação e, assim, trazer maior proteção à saúde das pessoas que possuem intolerância à lactose. Solicito, assim, o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....
CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM
.....

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO